



LEI Nº 1.924 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO MENDES PASSUELO, Perfeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, na Lei 4320 de 17 de Março de 1964 e na Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 2021, compreendendo:

- I – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre a dívida pública municipal e;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá aos Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e demais entidades, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:



- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – manutenção da educação básica;
- III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI – assistência à criança e ao adolescente; II – melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII – oferecer com qualidade e eficiência assistência médica, odontológica e ambulatorial à população através do Sistema Único de Saúde;
- IX – responsabilidade na gestão fiscal;
- X – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- XI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- XII – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- XIII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Parágrafo Único – A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de Dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será laborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

§1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal;
- II – o orçamento da seguridade social.

§2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, e de suas posteriores alterações.



§3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, devendo as unidades orçamentárias proceder o detalhamento no nível de elemento de despesa conforme seu planejamento.

§4º - Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acessos aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo e aos órgãos de controle para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas devidamente aprovadas.

Art. 4º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

§1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal;

V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do §1º deste artigo.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um



programa, envolvendo um conjunto de operações, limitados no tempo, das quais resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - especificação da fonte e destinação de recursos: o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VII - grupo da origem de fontes de recursos: o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

VIII - aplicação programada de recursos: o agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categorias de programação.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2021, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

IV - a alocação de recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo à possibilitar o controle e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



Art. 7º - Para atendimento ao disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão a Divisão de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o **dia 30 de Agosto de 2020.**

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020.

Art. 10 - Na Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I - abertura de crédito adicional suplementar, com limite pré-estabelecido sobre a despesa fixada, excetuando-se do percentual as despesas previstas para o pagamento da dívida e as contrapartidas de programas pactuados em convênios, observando o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade;

II - Reabertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme o disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 11 - Fica o autorizado o Poder Executivo por meio de Decreto, no decorrer do exercício de 2021, a remanejar, transpor ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, nos termos do que dispõe o inciso VI do art.167, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Art. 12 – Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei nº 4320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas fontes e destinação de recursos realizadas no exercício;

§1º – As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas por Decreto, até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, desde que devidamente justificadas.

§2º – As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades da execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

§3º - Com finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2021, fica autorizada a inclusão de novas fontes de recursos nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

Art. 13 – A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§2º - A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II – destinar-se-ão, à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

§4º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se na Lei Federal nº 13.019/2014 e



13.204/2015 suas alterações e no Decreto Municipal que a regulamenta, por se tratar do Marco Regulatório das parcerias do Município com o terceiro setor.

Art. 14 – O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I – caso se refira às ações da competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III **Da Execução do Orçamento**

Art. 15 – Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º - As receitas conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§2º - programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme resultados apurados em função de sua execução.

Art. 16 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§2º - A limitação terá como base percentual a redução proporcional à participação ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por Decreto.



§4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 17 – O Poder Legislativo, por ato da mesa deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único – o cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 18 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19– As prioridades e metas para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021 e na sua execução.

§1º– Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art.9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§2º - Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional devido à pandemia e que possa perdurar no exercício de 2021, fica dispensado o cumprimento da meta fiscal e o contingenciamento de despesas caso não existam receitas suficientes;

§3º - Ficam afastadas e dispensadas ainda durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, as disposições da referida Lei Complementar, de que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 – O Poder Executivo Poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-se aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária;
- VI – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter vivos" - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de resolução do Senado Federal;
- VIII – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a adequação da legislação municipal os comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IX – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- X – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- XI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;
- XII – o aperfeiçoamento do sistema dos processos tributário-administrativos, visando agilização;
- XIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;



Art. 21 – Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique educação discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 01, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 22 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 23 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de carreira e salários, incluindo:

- I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e a alteração de estrutura de carreira;
- III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 25 – O total da despesa com pessoal dos Poder Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

Art. 26 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

§1º- Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 27 – Se a despesa total com pessoal, dos Poderes Executivo e Legislativo, ultrapassar os limites definidos no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição.

Art.28–Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente á substituição de servidores de que trata o art.18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra, que possa ser configurada como substituição de servidores, envolver também o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, de tal despesa será descontada o custo do material e/ou do equipamento, e o saldo remanescente será contabilizado como “Outras Despesas de Pessoa”.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 29 –

O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I – operação de crédito autorizada por lei específica, no termos do § 2º do art.7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art.32, ambos da Lei Complementar Federal nº.101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso de que trata o art.13 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art.29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº25, de 14 de fevereiro de 2000 e, alterada pela Emenda Constitucional nº58 de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2021 contemple ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do previsto no §1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 31 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 32– Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 33 – O Executivo Municipal, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº101 de 04/05/2000, está autorizado a firmar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 34 – O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados à:

- I – execução de obras;
- II – serviços de saúde;
- III – serviços urbanos;
- IV – controle de frota e
- V – execução de programas relacionados à educação.

Art. 35 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até 31 de outubro, conforme estabelecido no artigo 91, XV, c, da Lei Orgânica do Município de Fronteira. Caberá ao Legislativo Municipal apreciar e devolver a mesma para sanção até 31/12/2020.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 36 – Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art.35, §2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.



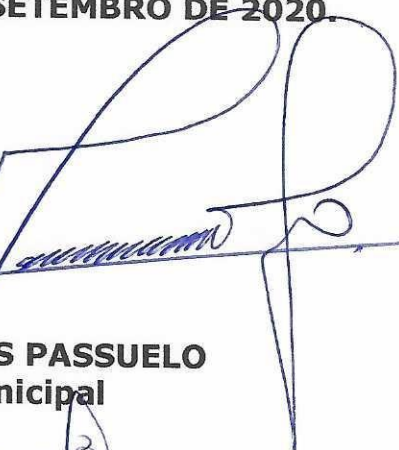
Parágrafo Único – Caso a Lei Orçamentária tenha sido votada e não publicada, o limite mensal de que trata o “caput” deste artigo será calculado sobre a proposta original remetida ao Legislativo.

Art. 37 – As emendas ao Projeto de Lei orçamentária obedecerão ao disposto no art.166, §3º, da Constituição Federal, que estabelece diretrizes para a sua elaboração.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA-MG., 10 DE SETEMBRO DE 2020.



MARCELO MENDES PASSUELO
Prefeito Municipal



APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria